

Processo n.: @RLA 18/00523065

Assunto: Auditoria para analisar se as estruturas administrativa e técnica/operacional nas agências de Indaial e Apiúna (e se necessário correlatas) estão condizentes com as necessidades locais

Responsável: Valter José Gallina

Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 959/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DCE/CEST/Div.6 n. 256/2018**, que trata dos resultados da auditoria realizada em julho de 2018 para verificação das estruturas administrativa e técnica/operacional vinculadas às Agências da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) em Indaial, Ascurra e Apiúna.

2. Recomendar à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) que atente para as seguintes desconformidades constatadas em auditoria realizada nas unidades daquela empresa em Indaial, Ascurra e Apiúna, em 2018, e adote providências para saneamento, se ainda não corrigidas, extensível às demais unidades de tratamento de água e de esgotamento sanitário da Companhia, a fim de que seja atendida à legislação vigente relativa ao tratamento de água e de esgotamento sanitário e às normas ambientais, bem como que sejam atendidos aos deveres de diligência na administração da entidade (art. 153 da Lei n. 6.404/1976) e o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal):

2.1. Lançamento de resíduos (lodo/efluentes) oriundos do tratamento de água da ETA de Indaial e da ETA de Apiúna diretamente no meio ambiente, em desacordo com as Leis (federais) n. 6.938/1981 e 11.445/2007, o art. 29 e o inciso XII do art. 177 da Lei (estadual) n. 14.675/2009, as Resoluções CONAMA ns. 357/2005 e 430/2011 e o Decreto (estadual) n. 24.981/1985, que regulamenta os arts. 32 a 34 e o §1º do art. 40, da Lei (estadual) n. 6.320/1983 (dispõem sobre o abastecimento de água) - itens 2.1, 2.5 e 2.6 do **Relatório DCE/CEST/Div.6 n. 071/2019**;

2.2. Lançamento de efluentes da ETE de Ascurra e da ETE de Indaial (Bairro Nações) fora dos limites da Resolução do CONAMA 357/2005 e art. 3º da Lei (federal) n. 6.938/1981 (item 2.5 e 2.16 do Relatório DCE n. 071/2019);

2.3. Exaustão da capacidade do Sistema de Tratamento de Água (ETA) de Indaial, necessitando de expansão da unidade atual ou construção de nova estação de captação e tratamento de água, buscando atender à população de forma satisfatória (item 2.8 do Relatório DCE n. 071/2019);

2.4. Necessidade de adequações referentes à capacidade da ETE do bairro das Nações (Indaial) e de adequações no Contrato Programa n. 154/2016 para tal finalidade e resolução de pendências relativas ao patrimônio pertencente à CASAN e ao Município pertinente ao sistema de saneamento básico (item 2.17 do Relatório DCE n. 071/2019);

2.5. Inadequado tratamento e descarte do lodo da ETA de Ascurra, bem como dos tanques de secagem, em desacordo com os arts. 44, §1º, da Lei (federal) n. 11.445/2007 e 22 do Decreto (federal) n. 7.217/2010 (item 2.23 do Relatório DCE n. 071/2019);

2.6. Insuficientes providências junto ao Município de Indaial para transferência da posse de bens e direitos necessários à execução completa do Contrato Programa n. 154/2016, incluindo a delimitação do espaço territorial da ETE Bairro das Nações, bem como para o recebimento da ETE situada à Rua Marechal Floriano Peixoto (itens 2.18 a 2.20 do Relatório DCE n. 071/2019);

2.7. Desatualizado sistema de controle patrimonial referente às unidades de Indaial, Ascurra e Apiúna, incluindo a falta de lançamentos e atualizações tempestivas no sistema eletrônico de controle de patrimônio, falta de indicação dos elementos necessários para a identificação do bem e da indicação dos agentes públicos responsáveis pela sua guarda e administração (item 2.21 do Relatório DCE n. 071/2019);

2.8. Insuficientes e inadequadas ações para manutenção e/ou conservação das instalações físicas das unidades de Indaial, Ascurra e Apiúna, notadamente em relação aos seus reservatórios, que necessitavam reparos e pinturas, evitando deterioração, bem como manutenção das cercas no entorno dos locais para evitar a entrada de terceiros, e falta de limpeza de vegetação (item 2.26 do Relatório DCE n. 071/2019);

2.9. Deficiências no controle e acompanhamento da dosagem de flúor (fluoretação) da água em sistemas públicos de abastecimento, com risco de dosagem em desacordo com as normas legais e regulamentares (Lei – federal - n. 6.050/1974, Decreto – federal - n. 76.872/1975, Lei – estadual - n. 6.320/1983, Decreto – estadual - n. 24.981/1985 e Nota Técnica da DIVS n. 002/2017 da Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina) - item 2.24 do Relatório DCE n. 071/2019;

2.10. Falta de conclusão da obra na ETA de Apiúna, incluindo reforma da sala de operações, o que estava inviabilizando o funcionamento a ETA e o seu reservatório, de modo a suprir a necessidade da população da cidade (item 2.27 do Relatório DCE n. 071/2019);

2.11. Deficiências na manutenção de equipamentos e desorganização na guarda de materiais, equipamentos e utensílios, na guarda de materiais e equipamentos (muitos mantidos em local coberto, elevando a deterioração) e falta de adequada limpeza das áreas das instalações, notadamente nas áreas não cobertas, insegurança de instalações (facilidade de acesso de pessoas estranhas) e deficiências de sinalização das áreas internas (itens 2.9, 2.11, 2.13 a 2.15, 2.25 e 2.28 do Relatório DCE n. 071/2019).

3. Dar conhecimento desta deliberação e dos **Relatórios DCE/CEST/Div.6 ns. 256/2018 e 071/2019**, à Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), à Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e à Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí (AGIR), agências reguladoras que fiscalizam as atividades da CASAN nos municípios onde a Companhia possui operações.

4. Dar ciência desta Decisão aos Srs. **Valter José Gallina e Adriano Zanotto** e à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN.

5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 70/2019

Data da sessão n.: 09/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público de Contas/SC